



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

323

Processo : 10830.002815/93-13

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.071

Recurso : 97.961

Recorrente : METALÚRGICA MOGI-GUAÇU LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

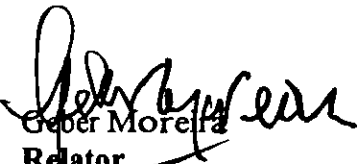
IPI - PORTA-ANEL - CLASSIFICAÇÃO NA TIPI - O PORTA-ANEL pela sua natureza e finalidade encontra sua correta classificação no código 84.09.99.9900 da TIPI, sendo uma peça oriunda da tecnologia própria, desenvolvida para atender a necessidade de elevada resistência ao desgaste das canaletas de pistão de motores a diesel, especialmente do anel de fogo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela METALÚRGICA MOGI-GUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



Processo : 10830.002815/93-13
Acórdão : 201-70.071

Recurso : 97.961
Recorrente : METALÚRGICA MOGI-GUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 34/35, por insuficiência de recolhimento do imposto decorrente de classificação fiscal adotada pela empresa na saída, do seu estabelecimento industrial, do produto de sua fabricação denominado "porta-anel", no código 8409.99.9900, à alíquota de 5%, na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Entende a Receita que tal produto encontra a classificação correta no código 7325.10.0000, à alíquota de 10%, da mesma TIPI.

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta a Impugnação, fls. 71/85, alegando, em resumo:

- em preliminar, que em função do princípio da não cumulatividade, o imposto ainda que pago a menor numa operação, acaba por ser integralmente recolhido na fase subsequente, não havendo, pois, como invocar ocorrência de prejuízo para o Erário, conforme entendimento emanado de atos legais e acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, que menciona;

- de acordo com a Regra 3 (Regras Gerais) - Nota Explicativa I, 3c, é correta a classificação do porta-anel no código 8409.9900, pois conforme reconhece o autuante, o mesmo serve ao apenas e tão-somente para motores a diesel (essência, qualidade e finalidade), donde a impropriedade absoluta de conceituá-lo como uma parte ou acessório de uso geral;

- a classificação adotada pela impugnante encontra, também, respaldo na Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, especificamente item II, Nota 2, das Considerações Gerais da Seção XVI e Notas da Posição 8409;

- partindo-se da conceituação de parte, acessório e segmento, se o porta-anel é parte ou porção do pistão, não há como negar-lhe a condição de segmento (= porção) do pistão e dentre os exemplos contidos nas Notas Explicativas (Sistema Harmonizado - Posição 8409), encontram-se citados como nela compreendidos, os "segmentos de pistões", vale dizer, os porta-anéis;

- afasta-se, ainda, por impertinente, a alegação de que os porta-anéis deveriam ter a mesma classificação das "buchas" porque servindo a bucha como matéria-prima à fabricação

325



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002815/93-13

Acórdão : 201-70.071

do porta-anel, não há respaldo técnico ou legal à assemelhação pretendida pela Fiscalização, especialmente porque, pela usinagem, obtem-se um produto novo, definido e de destinação exclusiva para motores a diesel;

- ainda que assim não fosse, então o porta-anel deveria, tal como as "buchas", ser classificado no código 7303.00.0000 (artigo 73.17.01.00) com alíquota de 8% e não no pretendido código 7325.10.0000;

- as Notas do Sistema Harmonizado à Posição 7325, indicada pela Fiscalização como própria à espécie discutida, longe de respaldagem tal entendimento, afastam-no, definitivamente;

- finalizando, a impugnante se propõe a comprovar a improcedência da autuação, através da apresentação de laudos técnicos, os quais foram, assim, trazidos aos autos: em 05/08/93, oriundo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, fls. 87/94 e, em 08/10/93, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, fls. 115/123.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a Ação Fiscal, entendendo, pois, que o porta-anel encontra sua classificação correta no código 73.25.10.0000 da TIPI.

Dessa decisão o presente recurso.

É o relatório.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002815/93-13

Acórdão : 201-70.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A questão dos autos gira em torno da **classificação** do produto denominado "Porta-Anel" que a recorrente classifica na posição 8409.99.9900 (TIPI), à alíquota de 5% e a Receita classifica na posição 7325.10.0000, à alíquota de 10% da TIPI.

A alegação da Receita é de que ocorreu, na hipótese, insuficiência de recolhimento do IPI decorrente da **classificação fiscal incorreta adotada** pela empresa na saída do seu estabelecimento industrial.

Argúi, inicialmente a recorrente preliminar fundada no princípio da não-cumulatividade ao IPI e em virtude da qual o imposto reclamado já se achava integralmente recolhido quando da autuação.

Ocorre que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador a teor do art. 113, do CTN, o qual se aperfeiçoou com a saída dos produtos do estabelecimento industrializador, tal como disposto no art. 30, II, RIPI/82.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

Meritoriamente, em que pesem o brilho e o esforço da decisão recorrida, não vejo como o porta-anel insira-se na classificação do código 7325.10.0000. O próprio Fisco reconhece no Termo de Verificação que "esse produto (porta-anel) é parte integrante e imprescindível do **PISTÃO DO MOTOR A DIESEL**, sem o qual ele não exerce a finalidade que lhe é própria".

Na verdade, e isto exsurge da autuação, o porta-anel serve, tão-somente, para motores-diesel o que afasta, por isso, o esforço de conceituá-lo como parte ou acessório de uso geral, com o conseqüente deslocamento da sua classificação para a posição 7325.10.0000.

Compulsando-se a publicação das Edições Aduaneiras - Tomo 3 - "Tarifa Aduaneira do Brasil - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, verifica-se que a posição 84.07 compreende "Motores de pistão alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão)", a posição 84.08 se refere a "Motores diesel ou semi-diesel". A posição 84.09 abrange as "Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos motores das posições 84.07 e 84.08". Finalmente na posição "8409.00 - outras" encontramos:

"Ressalvadas as disposições gerais relativas a classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), esta posição compreende as partes dos



Processo : 10830.002815/93-13

Acórdão : 201-70.071

motores das posições 84.07 ou 84.08, tais como pistões, cilindros e blocos de cilindros, cabeçotes, (cabécas), camisas de cilindros, válvulas, dispositivos de admissão e ejeção, coletores de escapamento, segmentos de pistões, bielas, carburadores, injetores”.

Excluem-se desta posição:

- a) as bombas injetoras (posição 84.13);
- b) os virabrequins e árvores de cames (posição 84.83); as caixas de mudança 84.83;
- c) os aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque, incluídas as velas de ignição ou de aquecimento (posição 85.11).

Como se sabe o desenvolvimento da tecnologia dos motores de combustão interna veiculares substituiu o ferro fundido pelas ligas de alumínio silico e de alumínio cobre, as quais têm cerca da metade da resistência ao desgaste do ferro fundido cinzento e coeficiente linear cerca de 1.5 a 2 vezes maior. Essa menor resistência ao desgaste tornou-se crítica para as canaletas superiores, principalmente dos motores, diesel que são mais solicitados.

Foi este fato que levou, ainda na década de trinta, ao desenvolvimento dos porta-anéis, que são peças inseridas nos pistões por ocasião da fundição e onde trabalham os anéis de segmento superiores.

Desenvolveu-se, então um liga de ferro fundido com o teor de níquel suficientemente elevado para estabilizar a estrutura austenítica que dentre suas propriedades mecânicas e físicas especiais, demonstram maior coeficiente de dilatação linear e maior resistência ao desgaste e erosão (ligas Ni-resist) garantindo ao porta-anel permanecer ligado ao pistão, apesar das variações de temperatura, ao mesmo tempo que a maior resistência à abrasão mantém a forma da canaleta e garante, por longo tempo, o posicionamento correto dos anéis de segmento, reduzindo, ao demais, pela melhor vedação, a passagem dos gases de combustão para o cárter.

Assim, as ligas Ni-resist têm processo de fundição e usinagem específicas e, pela sua natureza, processo de fabricação e finalidade possuem características que os destinam aos motores diesel das posições 84.07 e 84.08, razão porque está correto seu enquadramento no código 8409.99, posição esta que contempla, entre outros, os pistões e anéis de segmento.

Sem descurar-se, por pertinente na hipótese, que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, é certo, ainda, que no tocante à posição 7325.99, nelas não se enquadram os portas-anéis, como se deduz da reprodução de parte do texto, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002815/93-13**Acórdão : 201-70.071**

“Classificam-se nesta posição todas as obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço não especificadas nem compreendidas em outras posições”.

Com efeito, entre as obras incluídas nesta posição citam-se: os artefatos para canalização (alçapões para caixas de visita, grades e chapas de esgotos etc.), marcos, tampas ou chapas para hidrantes (bocas de incêndios), chafarizes (marcos fontanários), caixas de correio (marcos postais), marcos de chamada de socorro e semelhantes, cabeças de amarração, carrancas e goteiras detalhado, vigas de mina, esferas para moinho, cadinhos sem dispositivos mecânicos ou térmicos, contrapesos para suspensões, imitações de flores e folhagem (com exclusão dos artefatos da posição 83.06) e botijão de ferro fundido para transporte de mercúrio.

Foge, pois à racionalidade sistemática da classificação alfandegária baralhar numa mesma posição - a 7325.99 - grades e chapas de esgoto, alçapões, chafarizes, com os porta-anéis.

Em face destas considerações, por entender que os porta-anéis fabricados pela recorrente resultam de um processo industrial específico, para utilização em motores a diesel, pela necessidade de resistirem, em grau elevado, ao desgaste, ao calor e à corrosão, apresentando características de um produto acabado, tenho como correto o seu enquadramento no código 8409.99.9900.

Por tais razões conheço do recurso, rejeito a preliminar que vem embasada nos princípios da não-cumulatividade inerentes ao IPI, por carecer de amparo legal e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


GEBER MOREIRA